



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009419-57.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LUCIANA DE SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36817
APELAÇÃO : 1009419-57.2024.8.26.0011
COMARCA : Foro Regional XI - Pinheiros – 5ª Vara Cível
APTE/APDA : Luciana de Souza Cruz
APDO/APTE : Banco Votorantim S.A.

Ementa: Direito civil e do consumidor. Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. Repetição de indébito. Financiamento de veículo. Cobrança de tarifas. Seguro embutido. Avaliação de bem não comprovada. Revisão contratual. Restituição de valores. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, visando à declaração de ilegalidade de tarifas cobradas em contrato de financiamento de veículo automotor. Sustenta a autora a abusividade das cobranças relativas a seguro, tarifa de cadastro, tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação de bem, requerendo sua restituição. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ilegalidade apenas da cobrança do seguro. Ambas as partes interpuseram recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso da autora atendeu ao princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer a legalidade das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação de bem; (iii) verificar a validade da cobrança de seguro vinculada ao contrato de financiamento;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso da autora observa o princípio da dialeticidade, ao impugnar especificamente os fundamentos da sentença.
4. A tarifa de registro de contrato é considerada válida, ante a efetiva comprovação da prestação do serviço por meio da documentação que atesta a averbação da alienação fiduciária no certificado do veículo.
5. A tarifa de cadastro é admitida pela Resolução CMN nº 3.919/2010, não sendo considerada abusiva na ausência de demonstração de cobrança excessiva.
6. A tarifa de avaliação de bem é considerada abusiva, pois a instituição financeira não comprova, de forma

idônea, a efetiva prestação do serviço, sendo insuficiente o "termo de avaliação" unilateral e sem assinatura do consumidor e do avaliador.

7. A cobrança de seguro embutido no contrato é considerada abusiva, pois não foi demonstrada a possibilidade de o consumidor escolher livremente a seguradora, configurando prática de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC e pela jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.639.320/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu não provido.

Tese de julgamento:

1. A cobrança de tarifa de avaliação de bem é abusiva quando não comprovada, de forma inequívoca, a efetiva prestação do serviço pela instituição financeira.

2. A contratação de seguro vinculada ao contrato de financiamento, sem possibilidade de escolha da seguradora pelo consumidor, caracteriza venda casada e deve ser considerada abusiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86, 105 e 373, II; CC, art. 654, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.578.553/SP (Tema 958), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08.11.2017;

STJ, REsp 1.639.320/SP (Tema 972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.12.2017;

STJ, REsp 0009699-95.2017.8.27.0000, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11.06.2019;

Trata-se de recurso à r. sentença proferida às fls. 359/363, pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, Dra. Luciana de Souza Cruz, que julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a ilegalidade da cobrança de seguro no importe de R\$ R\$ 524,24, nos termos da fundamentação, para determinar à parte ré o seu abatimento do débito da parte autora ou, caso já tenha ocorrido o pagamento, a devolução dos valores, atualizados a partir do respectivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima da requerida, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a justiça gratuita deferida.

Recorrem as partes trazendo argumentos que entendem socorrer seu posicionamento.

Recursos regularmente processados (fls. 366/375 e 379/386) e respondido pelo réu (fls. 394/404).

É o relatório.

Trata-se de "ação de revisão de cláusulas contratuais c.c repetição de indébito" que Luciana de Souza Cruz move em desfavor de Banco Votorantim S.A.

Narra a autora que celebrou contrato com a ré para adquirir veículo Peugeot 208, 2017/2017, com entrada de R\$ 17.000,00 e residual de R\$ 38.990,00 para pagamento de 48 parcelas de R\$ 1.552,00. Contudo, após receber o contrato, percebeu que o banco réu havia incluído em seu financiamento tarifas não contratadas.

Defende a ilegalidade das tarifas administrativas traduzidas em Seguro; Registro de Contrato; Tarifa de Cadastro; e Tarifa de avaliação.

Pugna pela autorização para depósito dos valores incontroversos e manutenção da posse do veículo, com determinação para que o requerido se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a ilegalidade das cobranças impostas, com determinação de restituição dos valores pagos.

Deferido o benefício da justiça gratuita à autora e indeferida a tutela de urgência (fls. 61/62).

Em contestação (fls. 69/83), preliminarmente, o banco réu impugna a justiça gratuita concedida e impugna o valor da causa.

No mérito, assinala, em síntese, a distinção da instituição financeira com a seguradora contratada, a idoneidade da financeira comprovada por auto de constatação e a legalidade das tarifas cobradas.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 334/341.

Determinado às partes que apontassem as questões de fato e de direito que entendessem pertinentes à lide (fls. 342), o banco réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 356/357).

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente nos termos já expostos.

Recorrem as partes.

Recurso da autora (fls. 366/375)

Em suas razões afirma que a r. sentença deve ser reformada pois contraria os princípios do Código de Defesa do Consumidor que garantem a proteção contra cláusulas abusivas.

Requer seja declarada a nulidade das tarifas cobradas a título de registro de contrato, cadastro e avaliação do bem, com consequente condenação da apelada à restituição dos valores pagos indevidamente.

Contrarrazões às fls. 394/404.

Da Ofensa ao Princípio da Dialética

Em preliminar de contrarrazões, o banco réu sustenta a ausência de observação ao princípio da dialeticidade recursal pela parte contrária, visto que o recurso não ataca diretamente os fundamentos da decisão recorrida.

Sem razão, no entanto.

Com efeito, a parte apelante rebateu especificamente em suas razões recursais alguns pontos abordados na r. sentença, bem como apresentou seus argumentos de forma a permitir a análise recursal.

Sobre o tema o STJ já decidiu:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A orientação do STJ é a de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção da reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado. Recurso Especial provido”. (REsp 0009699-95.2017.8.27.0000 TO; Ministro: Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/06/2019; Publicação: 01/07/2019).

Dessa forma, expostos os motivos de fato e de direito a evidenciarem a pretensão de reforma da r. Sentença pela parte recorrente não há como acolher a preliminar arguida pelo réu.

Preliminar rejeitada.

Na hipótese dos autos, apesar do contrato ter sido livremente entabulado pelas partes em 05.01.2023 (fls. 35/44), em face da relativização do princípio *“pacta sunt servanda”*, revela-se perfeitamente possível a revisão do ajuste, na medida em que a autora alega que houve cobranças abusivas.

Aplica-se no caso a Súmula 297 do STJ: “O [Código de Defesa- do Consumidor](#) é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, passa-se a análise das pretensões recursais.

Tarifa de Registro de Contrato:

A respeito da tarifa de registro de contrato (R\$ 300,25, fls. 38 – B9), após acirrada celeuma jurisprudencial, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, processado na forma do art. 1.040, do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça pôs uma pá de cal sobre a discussão a propósito da legalidade ou não do tema, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO” (g.n.).

Na hipótese vertente, observa-se que consta nos autos o documento de fls. 304/306, juntado pelo réu, no qual há informação de restrição financeira (alienação fiduciária) a pedido do réu, comprovando de forma definitiva o registro do contrato entabulado entre as partes, bem como a despesa com o gravame.

Denota-se ainda que a própria autora acosta aos autos o CLRV do veículo financiado com informação de alienação fiduciária (fls. 33).

Assim, não se vislumbra abusividade com relação a essa tarifa e a essa despesa especificamente, não havendo que se falar em restituição, devendo ser mantida a cobrança, diante da comprovação da prestação dos serviços pelo réu, ora apelado.

Recurso não provido.

Tarifa de Cadastro:

A autora se insurge ainda com relação à abusividade da tarifa de cadastro, pretendendo que seja declarada a ilegalidade da cobrança prevista no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 999,00, conforme fls. 38 dos autos – cláusula D1.

Desta feita, no que tange à tarifa de cadastro, não há qualquer ilegalidade a ser apurada.

A cobrança da Tarifa de Cadastro encontra-se expressamente prevista na Resolução CMN nº 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução nº 4.021/2011, vigente à época da contratação, razão pela qual não deve ser restituída.

A propósito, o entendimento desta E. Câmara:

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Insurgência do recorrente limitada à cobrança do seguro e tarifas de cadastro, avaliação do bem e registro de contrato - Seguro de proteção financeira - Os termos da apólice não foram trazidos aos autos - Tampouco se demonstrou que ao apelante fora dada a oportunidade de escolher por contratar ou não o seguro, conhecer a abrangência, ou ainda,

optar por outra seguradora de sua preferência - O valor do prêmio do seguro foi incluído como se fosse tarifa obrigatória a incidir na avença - Abusividade - Entendimento pacificado pelo STJ em recurso repetitivo - Tarifa de avaliação do bem - Prestação dos serviços não comprovada, consoante precedente do STJ - Tarifa de registro de contrato - Ato realizado, conforme certificado de registro e licenciamento do veículo juntado aos autos - Tarifa de cadastro - Cobrança legítima - Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ - Valor, ademais, que não se mostra desproporcional - Sentença reformada em parte - Sucumbência recíproca configurada - Recurso parcialmente provido para declarar a abusividade da cobrança do seguro e da tarifa de avaliação do bem, determinando sua devolução de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, admitida a compensação. Quanto à verba sucumbencial, em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará ao patrono da parte contrária o montante de R\$ 1.500,00, em razão do baixo valor atribuído à causa, observado o deferimento da justiça gratuita ao recorrente." (TJSP; Apelação Cível 1022518-13.2019.8.26.0224; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 20/04/2020) (g.n.).

Em que pese a argumentação exarada pela apelante, não há qualquer comprovação de que a referida tarifa seja cobrada em valores exorbitantes.

Assim, verifica-se a regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, não havendo que se falar em abusividade.

Recurso não provido.

Tarifa de avaliação de garantia:

Com relação a tarifa de avaliação de bem, prevista no contrato às fls. 38, no valor de R\$ 299,00 (cláusula D2), a questão restou pacificada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, sendo assim tratada a questão:

“- Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

- abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e
- a
- possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Nestes termos, aplicável seja a inversão do ônus da prova por se tratar de relação consumerista, caberia e cabe ao banco a prova contundente por meio de juntada de documento hábil que pudesse justificar a cobrança da malsinada tarifa bancária, a teor do art. 373, II do CPC e do repetitivo acima mencionado.

Na hipótese vertente, há nos autos “termo de avaliação do veículo” às fls. 316/317. No entanto, referido termo não pode ser considerado comprovação do serviço realizado, posto que unilateral e desprovido de assinatura do autor e do avaliador.

Era e é ônus dele (banco) a prova de fato desconstitutivo do direito da autora.

Não há provas do serviço efetivamente prestado pelo banco.

Ao revés, a instituição financeira cobrou da parte adversa por serviços que sequer realizou.

Assim, a cobrança da tarifa de avaliação de bem deve ser afastada, ante a ausência de comprovação de prestação do serviço por parte do réu, devendo ser realizada a restituição simples à parte autora dos valores pagos, nos termos requeridos em petição inicial, com correção do desembolso e juros da citação.

Recurso provido.

Recurso do réu (fls. 379/386)

Em suas razões alega, preliminarmente, que foi juntado instrumento de procuração genérico e comprovante de endereço irregular.

No mérito, suscita a legalidade da cobrança de seguro de acidentes pessoais, que é facultado ao consumidor, que também pode desistir da contratação a qualquer tempo. No mais, afirma não ter sido comprovada qualquer abusividade nos valores cobrados pelo réu.

Requer a reforma.

Preliminares

Aduz o banco réu, preliminarmente, que o instrumento de procuração acostado pela autora é genérico e não tem individualização dos poderes ali outorgados, bem como não ter sido juntado aos autos comprovante de endereço autêntico.

No entanto, não lhe assiste razão.

Isso porque não há qualquer exigência legal de que a procuração outorgada ao advogado informe os dados do réu, ou que seja acompanhada de comprovante de endereço, nos moldes suscitados pelo banco réu.

Denota-se, por oportuno, que o instrumento de procuração anexado às fls. 23 dos autos atende perfeitamente ao disposto no art. 654, § 1º do CC, de forma que foram juntados aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não havendo que se falar em qualquer vício a este respeito.

Preliminar rejeitada.

No mérito, o recurso também não comporta provimento.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente a fim de declarar a ilegalidade da cobrança do seguro no importe de R\$ 524,24, nos termos da fundamentação e, em suas razões recursais, o banco réu defende a legalidade da cobrança ante a vontade livremente manifestada da autora.

Quanto à validade da cobrança de seguro, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, processado na forma do art. 1.040, do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento sobre o tema, sendo assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À

ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (g.n.).

No caso concreto, o Seguro encontra-se previsto no contrato de financiamento, conforme consta às fls. 38, na cláusula B6.

E apesar da apólice juntada demonstrando a contratação em separado, **tem-se que não há comprovação nos autos de ter sido concedida oportunidade ao autor de optar por outra seguradora que não a do banco contratante**, sobretudo porque o valor cobrado encontra-se embutido no contrato de Cédula de Crédito Bancário, conforme cláusula B6 (fls. 38).

Nesse passo, o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a vedação da prática de “venda casada”, tida como conduta abusiva.

Sobreleva pontuar que a intenção da autora era celebrar contrato de financiamento e não de um seguro propriamente dito. E muito embora não seja de todo vedada, a inserção de uma cláusula prevendo a contratação de seguro de determinada seguradora, em um contrato de adesão, ela **não pode ser imposta ao consumidor**.

Portanto, em casos que tais, a inserção dessa cláusula mostra-se abusiva.

Assim, a cobrança da respectiva tarifa trata-se realmente de abusividade, devendo ser realizada a restituição à autora conforme determinado em r. sentença.

Recurso não provido.

Neste sentido, deve ser reformada a r. sentença unicamente para declarar abusiva a cobrança da tarifa de avaliação de bem, condenando o banco réu a restituir a autora os valores pagos a este título, com correção monetária a contar do desembolso e juros a partir da citação.

Diante do parcial provimento do recurso da autora, deve a disciplina de sucumbência ser revista.

Devem as partes arcar com o pagamento das custas e despesas processuais de forma proporcional (CPC, art. 86), bem como cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da condenação a ser pago pela parte ré e 10% do valor dos pedidos rejeitados a ser pago pela parte autora, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observadas as benesses da justiça gratuita concedidas.

Em harmonia com todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu.

ACHILE ALESINA
Relator